

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

## LEI COMPLEMENTAR Nº 075, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Promove a adequação da Lei Orgânica do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – IPALEP – às normas constitucionais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei Complementar:

### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

##### Seção I

#### Da Denominação, da Sede, do Foro e dos Fins

**Art.1º** O Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – IPALEP - criado pela Lei nº 4.797/78, é uma instituição previdenciária de caráter complementar na forma de autarquia, com sede e foro na Capital do Estado.

**Art.2º** O IPALEP é vinculado ao Poder Legislativo do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira que tem por finalidade conceder benefícios previdenciários de caráter complementar a seus contribuintes e dependentes, nos termos do seu regulamento.

**Art.3º** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - estipêndio de contribuição a remuneração fixada para os membros do Poder Legislativo;

II - estipêndio de benefício o valor apurado para fins de pagamento previsto nesta Lei;

III - período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, fixado para a configuração do direito ao benefício.

##### Seção II

#### Dos Contribuintes

**Art.4º** São contribuintes do IPALEP:

I - os Deputados Estaduais, na condição de segurados facultativos;

II - os aposentados;

III - os pensionistas.

§1º A inscrição dos segurados será formalizada mediante apresentação do termo de adesão a Diretoria do Instituto, em qualquer momento da vigência do mandato.

§2º Deferida a inscrição pela Diretoria do Instituto, na forma do regulamento, será fixada a data de início do recolhimento das contribuições.

§3º O contribuinte facultativo que deixar de recolher as contribuições por seis meses, consecutivos ou não, terá seus direitos restabelecidos, desde que atualize o pagamento de suas contribuições.

§4º Caso termine a vigência do mandato eletivo estadual antes de completar o período de carência, fica autorizado ao segurado a complementar as contribuições restantes nos termos da Lei.

##### Seção III

#### Das Contribuições

**Art.5º** O custeio dos benefícios e dos serviços previstos nesta Lei será mantido por meio de recurso que se incorpore à sua reserva técnica atuarial e das seguintes contribuições mensais:

I - do contribuinte, no valor de 10% (dez por cento) do estipêndio;

II - dos aposentados e dos pensionistas, no valor de 10% (dez por cento) dos benefícios respectivos.

§1º O IPALEP promoverá estudos técnicos, no início de cada legislatura e, com base no laudo específico, após aprovação por seu Conselho Deliberativo, proporá à Assembleia Legislativa a compatibilização de sua realidade atuarial, fazendo constarem em seu orçamento os valores exigíveis, visando à equiparação de suas reservas às normas atuariais.

§2º As obrigações do IPALEP para com seus aposentados, pensionistas e demais beneficiários obedecerão ao estabelecido no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

**Art.6º** Toda a receita proveniente de contribuições e rendas de qualquer natureza serão recolhidas mensalmente ao banco oficial do Estado em conta especial do Instituto.

**Parágrafo único.** O Presidente do IPALEP fará publicar no Diário Oficial do Estado e/ou no Diário Oficial da Assembleia Legislativa os balancetes financeiros e, anualmente o balanço geral do Instituto, que os assinará juntamente com o Tesoureiro.

**Art.7º** No caso de afastamento temporário do exercício do mandato eletivo estadual que não permita desconto automático em folha de pagamento, o segurado poderá continuar contribuindo mensalmente para com o Instituto.

§1º A contribuição de que trata este artigo, corresponderá as parcelas previstas nos incisos I e III do art.21, desta Lei.

§2º Aplica-se, o disposto do parágrafo anterior, ao Deputado que se encontrar em licença sem remuneração e, ao segurado que no final de seu mandato de Deputado Estadual, não tenha completado o período de carência.

§3º Fica sujeito a contribuição especial de que trata este artigo a assinatura de um novo termo de adesão, ao qual fica previamente estabelecido que o depósito do montante integral dar-se-á na conta especial do Instituto.

**Art.8º** Aos segurados que não completarem o período de carência, que não quiserem ou não puderem continuar contribuindo, não terão suas contribuições restituídas.

##### Seção IV

#### Dos Dependentes

**Art.9º** Para fins de prestação previdenciária são dependentes do segurado, desde que economicamente sob sua responsabilidade:

I - o cônjuge ou o companheiro, nos termos da lei;

II - os descendentes menores, nos termos da lei, ou inválidos;

III - os ascendentes;

IV - irmãos menores ou inválidos.

§1º No pagamento das pensões pelo IPALEP será respeitada a ordem de preferência estabelecida pelos incisos deste artigo, desde que não haja requerimento expresso do segurado indicando ordem contrária.

§2º A dependência econômica deverá ser devidamente comprovada, mediante documentação idônea, pelo dependente do segurado anualmente, contado do início do recebimento da pensão.

**Art.10.** Os dependentes deverão ser apresentados ao Instituto no momento da inscrição do segurado, podendo ser complementada a qualquer tempo.

### Capítulo II

#### Dos Benefícios

##### Seção I

#### Dos Serviços de Previdência e Assistência

**Art.11.** Os serviços previdenciários e assistenciais à disposição do contribuinte, de seus dependentes e beneficiários compreendem a aposentadoria, a pensão e outros benefícios assistenciais.

§1º A data do deferimento do benefício fixa o termo inicial de sua concessão.

§2º O prazo decadencial para requerimento dos benefícios de que trata este artigo é de doze meses, contados a partir do fato jurídico originário.

##### Seção II

#### Da Aposentadoria

**Art.12.** Conceder-se-á aposentadoria ao contribuinte do IPALEP pelo exercício de mandato eletivo estadual e desde que comprove o período de carência de noventa e seis meses de contribuição seguidos ou alternados devidamente atestado pelo Instituto.

§1º O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este artigo será contado, observando-se o seguinte:

I - não será admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais;

II - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

§2º A aposentadoria de que trata este artigo, será concedida com proventos calculados proporcionalmente ao período de contribuição, em razão de 80% (oitenta por cento) de 1/20 (um vinte avos) a cada doze contribuições, dos subsídios dos Deputados Estaduais.

§3º Conceder-se-á também, aposentadoria por invalidez permanente que impossibilite ao parlamentar o exercício da função, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, independentemente do período de carência e da idade, sendo o benefício calculado proporcionalmente ao seu tempo de contribuição e de acordo com ditames deste artigo.

**Art.13.** A aposentadoria após deferida, entrará em vigor com a sua publicação e seus efeitos retroagirão a data do fato gerador.

##### Seção III

#### Da Pensão

**Art.14.** Conceder-se-á pensão ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou dependente, por morte do contribuinte ou aposentado do IPALEP, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do benefício que caberia na ocasião do seu falecimento.

**Parágrafo único.** Para a concessão do benefício de que trata este artigo, fica dispensado o cumprimento do prazo de carência estabelecido no art. 12 desta Lei, observado:

I - se o óbito ocorrer no exercício do primeiro mandato será concedida pensão especial a seus dependentes, correspondente a quatro anos de contribuição;

II - se o óbito ocorrer no exercício do segundo mandato, a pensão devida será considerada correspondente a oito anos de contribuição;

III - após o período de carência a pensão será proporcional ao tempo de contribuição.

**Art.15.** Extinguirá o direito a pensão do dependente, salvo condição de incapacidade:

I - ao atingir a maioria, nos termos da Lei, nos